



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002692-51.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WILSON RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº1002692-51.2023.8.26.0453.

Comarca de PIRAJUÍ – 1ª Vara – Juiz Rafael Correia Lima Alves de Sena.

REMESSA NECESSÁRIA

Partes: WILSON RODRIGUES ALVES x MUNICÍPIO DE BALBINOS.

VOTO Nº 39.610.6

AÇÃO DE COBRANÇA – Adicional de Insalubridade – Servidor público municipal – Competência JEFAZ – Lei 12.153/09 – Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, matéria não vedada ao JEFAZ – Inexistência de questão complexa – Incompetência deste Tribunal de Justiça – Remessa ao Colégio Recursal competente.

Ação ordinária proposta por Wilson Rodrigues Alves contra o Município de Balbinos, objetivando majorar a verba de adicional de insalubridade em seu salário, do grau médio (20%), para o grau máximo (40%) e pagamento dos valores retroativos.

A r. sentença, ¹ de relatório adotado, julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.

Fundamentação

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento

¹ Sentença, fls. 142/147.

da ação; a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09:

“No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), muito aquém de 60 salários-mínimos em outubro de 2023, ajuizamento da ação; a matéria não é vedada pelo Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/09; tampouco se trata de questão que demande complexa dilação probatória, por isso, a competência para o julgamento da ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou na falta deste do Juizado Especial Cível. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATORIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Laudo pericial elaborado nos autos - Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 - Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 - Competência absoluta do Juizado Especial para decidir a causa - Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Votorantim. (Remessa Necessária Cível 1003569-74.2022.8.26.0663; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE DIADEMA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SA-

LÁRIOS-MÍNIMOS. DEMANDA QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL TÉCNICA SIMPLES. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da demanda. Determinação de remessa dos autos para o JEFAZ da Comarca de Diadema. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2278111-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - VFP; Data do Julgamento: 04/03/2024).

Por fim, não vislumbro seja oportuno e necessário reconhecer nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados.

Absolutamente incompetente este Tribunal, não conheço do recurso e determino encaminhamento dos autos à Turma Recursal competente, na forma da Lei. É como voto.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator